



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer n.º. 401/2024 – PROGE/BUJARU.

Processo n.º. 18.348/2024.

Assunto: Solicitação de aditivo de prazo ao Contrato Administrativo n.º. 73/2023 o qual tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Bujaru.

Versam os presentes autos sobre pedido de prorrogação de vigência do **Contrato Administrativo n.º. 73/2023 o qual tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Bujaru**, conforme pedido expresso constante nos autos, no qual informa sobre a necessidade de prorrogação da vigência para continuidade dos serviços solicitados e manutenção do contrato pelo período informado, uma vez que ainda existe saldo contratual a ser utilizado.

Vieram os autos a esta Procuradoria para que seja analisado juridicamente a **possibilidade de prorrogação** do contrato por igual período, 12 (doze) meses, uma vez que extremamente necessário para a finalização dos serviços contratados, mantendo-se as demais condições contratuais, inclusive de preço, na forma do artigo 57 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, dada a boa e fiel cumprimento do Contrato.

Aplicar-se-ão as disposições da Lei Federal n.º. 8.666/1993, por expressa previsão legal constante no artigo 190 da Lei Federal n.º. 14.133/2021.

Antes de se adentrar no mérito do presente caso, ressalva-se que este parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Isto posto, pelas informações apresentadas, o contrato em análise está com seu prazo de vigência em vias de terminar. Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo do mencionado instrumento contratual.

Denota-se, assim, que, no Parecer Técnico da fiscal do contrato, pode-se identificar que há interesse na continuidade da contratação, ante sua relevância para a Prefeitura Municipal de Bujaru, mantendo-se o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração a este órgão, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a Administração, pelo que, uma vez sanada a pendência indicada, demonstrar-se-á viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato para finalização do serviço contratado.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, ainda aplicável ao presente contrato por força do artigo 190 da Lei Federal nº. 14.133/2021, é a Lei Federal nº 8.666/1993 a qual admite a prorrogação do prazo dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57.

Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação do prazo dos contratos de prestação de serviço. Para a prorrogação do prazo desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, II, in verbis:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...) II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...) § 2º. Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato. (...)

Assim, infere-se que pela razão apresentada que é viável e justificada a prorrogação da vigência do contrato supracitado, desde que sanadas as pendências apontadas. A continuidade na execução do objeto já contratado minimizaria custos e tempo, pois não trata o caso de acréscimo de valores, mas somente prorrogação do prazo para consumo de seu saldo.

Seria mais dispendioso realizar nova licitação, evitando reajustes de preços que poderiam gerar custos à Administração Pública, que certamente estariam sujeitos ao reajuste natural de valores decorrentes da inflação e outros fatores externos. Salienta-se que o valor global do contrato estará respeitando o disposto no artigo 57 da Lei das Licitações, pois em se incidindo a hipótese do inciso II, sua vigência não fica adstrita ao crédito orçamentário inicial, como expressamente ressalva a Lei, não havendo nenhum óbice aparente à legalidade da prorrogação do prazo pretendida, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei, e, **deve o Termo Aditivo ter como prazo de prorrogação o mesmo prazo originariamente contratado, para finalização da execução dos serviços contratados.**

ANTE O EXPOSTO, em análise à documentação acostada aos autos, infere-se que o processo se encontra-se instruído e fundamentado, pelo que esta Procuradoria Jurídica opina pelo



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA DE BUJARU
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

prosseguimento do feito, para elaboração do termo aditivo solicitado, sendo prorrogado o prazo de vigência do **Contrato Administrativo nº. 73/2023** o qual tem como objeto a **Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Publicação de Avisos e Atos Oficiais do Município de Bujaru**, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

É o parecer.

À apreciação superior.

Bujaru, 16 de agosto de 2024.

Alcemir da Costa Palheta Júnior
Procurador Geral do Município de Bujaru